



LEI Nº 2.710, DE 13 DE MARÇO DE 2023

“Institui o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Brumadinho, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

- I. Pessoas com Deficiência Oculta ou Não Visível: é aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- II. Colar de Girassol: Faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3º O uso do Colar de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso do Colar de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo dos direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei.



Art. 5º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos, estão obrigados a dispensar o atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem o tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência oculta que estejam usando o Cordão de Girassol, o que automaticamente as estará identificando, devendo aqueles orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, através do Colar de Girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Parágrafo único. Entende-se como estabelecimentos privados:

- I. Supermercados;
- II. Bancos;
- III. Farmácias;
- IV. Restaurantes;
- V. Bares;
- VI. Lojas em geral;
- VII. Similares.

Art. 6º Por meio de instrumentos e mecanismos adequados de divulgação, será dada publicidade dos direitos das pessoas com deficiências não visíveis ou ocultas, bem como do uso do Colar de Girassol pelas pessoas com deficiência de que trata esta Lei, ou pelos seus familiares.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 13 de março de 2023.

Avimar de Melo Barcelos

Prefeito Municipal